

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

Art. 2º O sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM) de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com pagamentos e transferência de valores monetários por meio de aparelhos de telefonia móvel.

§ 1º O STDM será regulamentado pela autoridade monetária competente.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços bancários disponibilizados pelas instituições financeiras na rede mundial de computadores, ainda que acessados por dispositivos móveis.

Art. 3º A oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o único objetivo de proporcionar esses serviços.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas previstas no *caput* deverá ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 4º As pessoas jurídicas previstas no art. 3º manterão registros de contas eletrônicas individuais em nome dos usuários de seus serviços.

§ 1º Os registros previstos no *caput* constituem-se de uma conta associada a um número de telefone móvel em que os clientes da empresa farão depósitos de valores monetários.

§ 2º Haverá um único registro de conta eletrônica associado a um determinado número de telefone móvel.

§ 3º Os valores monetários registrados na conta eletrônica poderão ser utilizados para:-

I - adquirir créditos para o uso do telefone móvel;

II – pagamentos;

II - transferências para outras contas eletrônicas;

III - transferências para contas bancárias em nome do titular da conta eletrônica de origem;

IV – saques em estabelecimentos conveniados.

§ 4º As contas eletrônicas previstas no *caput* não serão remuneradas.

Art. 4º As empresas previstas no art. 3º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, tais como crédito, aplicações financeiras, seguros e outros, a seus clientes.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos serviços oferecidos na forma do *caput* será sempre da instituição financeira que o ofertou.

Art. 5º Todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis participarão de uma câmara de compensação responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro.

Parágrafo único. A câmara de compensação prevista no *caput* integrará o sistema brasileiro de pagamentos e será constituída por meio de uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 6º Os valores depositados pelos usuários do STDM serão mantidos pelas empresas previstas no art. 3º em contas e aplicações financeiras no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

§ 1º Os valores mantidos no SFN, conforme o *caput*, não farão parte do patrimônio das empresas ofertantes dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º Os resultados das aplicações financeiras, feitas conforme o *caput*, constituirão receitas das empresas ofertantes dos serviços de que trata esta Lei.

§ 3º As operações previstas neste artigo serão disciplinadas pela autoridade monetária competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é sofisticado o bastante para oferecer crédito, custódia de valores, aplicações financeiras e várias formas de pagamento e transferência de recursos, utilizando tecnologia de ponta. Entretanto, é elitista, pois privilegia a oferta desses serviços para a população de alta renda, e, devido à grande concentração e poder de mercado, impõe custos altos para seus clientes, seja por meio de elevadas tarifas ou altas taxas de juros.

Há ainda os problemas do péssimo atendimento nas agências e do limitado alcance geográfico do sistema bancário. Em determinadas regiões do país, a população tem de viajar a outras cidades para encontrar uma agência bancária. No município baiano de Ibiquera, por exemplo, onde cerca de mil famílias perderam a safra recentemente, para sacar o seguro oferecido pelo governo federal, tiveram que percorrer 200 km até o banco mais próximo.

Assim, além do prejuízo com o deslocamento, essas famílias acabaram movimentando a economia do município vizinho, já que terminaram fazendo compras, pagando contas e gastando seus recursos no local onde estava a agência bancária.

O que propomos, para tentar minorar todos esses problemas, é instituir o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).

Participarão do STDM empresas criadas unicamente com o objetivo de oferecer o serviço de pagamentos e transferências por meio da telefonia celular. Essas empresas, que poderão ser uma subsidiária de uma empresa de telecomunicações ou de uma instituição financeira, por exemplo, participarão de uma câmara de compensação que será responsável pela compensação e liquidação das operações em tempo real, como também pelo credenciamento dos estabelecimentos em que poderão ser feitos saques em dinheiro pelos usuários do sistema.

Os usuários do sistema farão depósitos em contas virtuais, que poderão movimentar por meio de seus aparelhos celulares, para fazer pagamentos e transferências. Assim, um morador de uma pequena cidade do interior do país ou um trabalhador de baixa renda, que hoje não têm acesso ao sistema bancário, poderão receber dinheiro, fazer pagamentos e transferências de valores sem precisar se deslocar para caixas eletrônicos ou agências bancárias distantes.

As empresas participantes do STDM também poderão intermediar a oferta de serviços financeiros como crédito, aplicações financeiras e seguros. Assim, pessoas de baixa renda, que têm um telefone celular, mas não têm uma

conta bancária poderão ter acesso a vários produtos financeiros e o alcance geográfico da rede de atendimento do SFN crescerá.

Além disso, pequenos comerciantes, principalmente ambulantes, poderão receber pagamentos em seu celular, evitando os custos e riscos de se carregar dinheiro e criando um histórico de receitas que facilitará seu acesso a crédito em instituições financeiras.

Em relação à segurança das operações, já há mecanismos e tecnologias que garantem níveis elevados de segurança contra fraudes. As próprias instituições participantes do sistema e o regulador definirão normas básicas de segurança para as operações.

Enfim, a instituição do STDM proporcionará:

- a) Inclusão social pelo acesso a serviços financeiros básicos da população de baixa renda;
- b) Redução do custo para o SFN de carga, transporte e recolhimento de numerário;
- c) Diversificação das formas de pagamento;
- d) Maior concorrência na oferta de serviços financeiros;
- e) Alternativa de baixo custo a cartões de crédito e de débito;
- f) Maior segurança e menores custos para pequenos comerciantes;

- g) Maior eficiência econômica advinda do processamento eletrônico das transações.
- h) Maior alcance geográfico do SFN.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para esta proposta, que poderá ser aprimorada ao longo da tramitação legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**